

PREFEITURA DE
**BURITI
ALEGRE**

Construindo
um **marco** na
nossa **história**

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.✓

"Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Buriti Alegre/GO com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE, ESTADO DE GOIÁS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

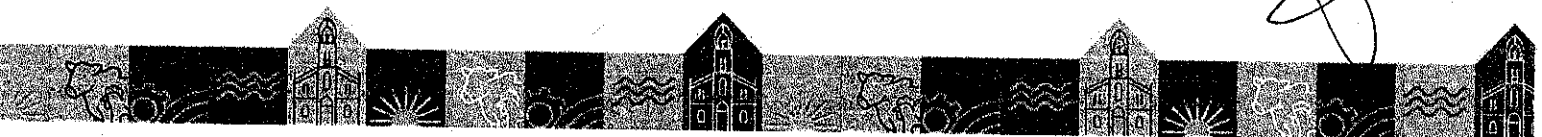
Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Buriti Alegre/GO, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136/2025.

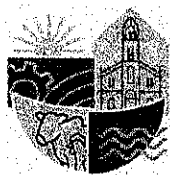
§ 1º Os parcelamentos/reparcimentos a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar





PREFEITURA DE
**BURITI
ALEGRE**

Construindo
um **marco** na
nossa **história**

dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento e o reparcèlement das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Buriti Alegre/GO, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com base no art. 9º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. Os parcelamentos/reparcelamentos a que se refere o *caput* poderão abranger somente débitos patronais.

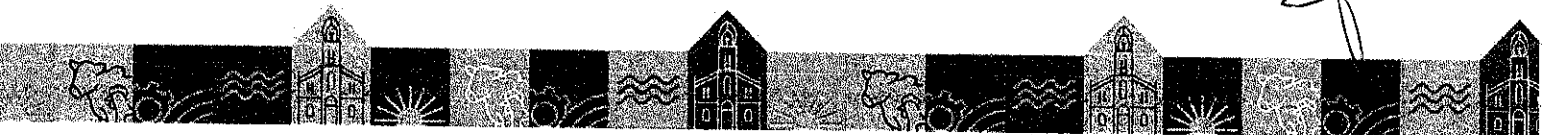
Art. 3º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

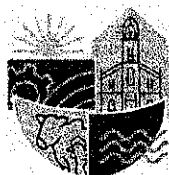
Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcèlement anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcèlement anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcèlement.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcèlement previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de





PREFEITURA DE

**BURITI
ALEGRE**

Construindo
um **marco** na
nossa **história**

Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

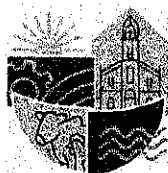
§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcimento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 7º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata o artigo 1º desta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes. Nas contratações com fundamento no artigo 2º desta Lei, o vencimento da primeira prestação ocorrerá no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata o artigo 1º desta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 9º Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.



PREFEITURA DE

**BURITI
ALEGRE**

Construindo
um **marco** na
nossa **história**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta respeitável Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que trata do parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Buriti Alegre/GO com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme autorizado pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Município possui débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência do Município de Buriti Alegre – Buriti Alegre Prev, acumulados ao longo dos últimos exercícios.

Importa destacar que o Buriti Alegre Prev apresenta déficit atuarial e cumpre ao município regularizar os débitos para garantir a solidez da previdência. A aprovação do projeto permitirá a consolidação dos acordos de parcelamento em até **300 (trezentas) prestações mensais**, conforme previsto nos arts. 115 e 117 do ADCT e regulamentado pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Os valores dos débitos somente serão estabelecidos após a conclusão do levantamento que será realizado pela assessoria do Buriti Alegre Prev, sendo que todos os dados serão encaminhados ao Ministério da Previdência Social – MPS para homologação.

A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para viabilizar a regularização dos débitos, preservar a sustentabilidade do RPPS e garantir a continuidade dos benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais.

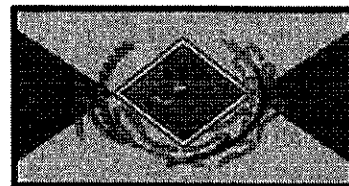
Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da matéria, considerando que a presente minuta é oriunda de trabalho elaborado pela nobre assessoria jurídica do Buriti Prev.

Respeitosamente.


Garibaldi Ferreira de Santana Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GO

Gabinete do Presidente



PARECER JURÍDICO

Órgão/Setor: Comissão de Justiça e Redação.

Assunto: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei Nº 022, de 04 de novembro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Buriti Alegre/GO com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

EMENTA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE RPPS. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025, À PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 E À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Nº 022, de 04 de novembro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Buriti Alegre/GO, que tem por finalidade autorizar o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O Projeto de Lei fundamenta-se nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. Estabelece condições, prazos, formas de atualização monetária e de pagamento, bem como as hipóteses de suspensão e rescisão dos acordos.

A matéria foi submetida à Comissão de Justiça e Redação para avaliação de sua constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

II. ANÁLISE JURÍDICA

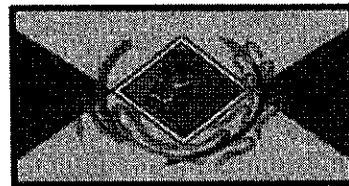
Rua Coronel Florentino Mata, Nº 310 - Fone: (64) 3444-2220 - CEP: 75.660-000

E-mail: camaraburiti@gmail.com

Buriti Alegre - GO

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GO

Gabinete do Presidente



A presente análise buscará verificar a conformidade do Projeto de Lei nº 022/2025 com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1. Competência Legislativa e Amparo Constitucional

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão da dívida previdenciária de seu RPPS, a renegociação de débitos e a instituição de normas para tanto se inserem diretamente na autonomia municipal e no interesse local, desde que observadas as normas gerais e específicas estabelecidas pela União.

Nesse sentido, o Projeto de Lei encontra respaldo direto e expresso na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que alterou os artigos 115 e 117 do ADCT. A referida Emenda Constitucional permitiu aos Estados e Municípios a realização de parcelamentos e reparcimentos de débitos previdenciários de seus RPPS em condições especiais, como o limite de até 300 (trezentas) prestações mensais. O Projeto de Lei nº 022/2025 alinha-se a essa permissão constitucional ao prever o parcelamento em até 300 (trezentas) prestações (Art. 1º).

2.2. Conformidade com a Legislação Infraconstitucional e Condições Essenciais

O Projeto de Lei demonstra estrita observância à legislação infraconstitucional pertinente, em especial à Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. A proposta faz referência expressa ao Anexo XVII da referida Portaria, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do ADCT.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece condições essenciais para a formalização dos acordos de parcelamento e reparcimento, conforme exigido pela EC nº 136/2025 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Conforme o Art. 1º, § 2º, os acordos estão condicionados:

À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467/2022; e

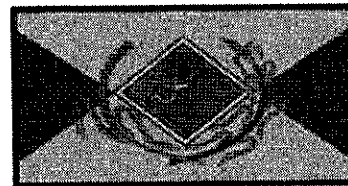
Rua Coronel Florentino Mata, Nº 310 - Fone: (64) 3444-2220 - CEP: 75.660-000

E-mail: camaraburiti@gmail.com

Buriti Alegre - GO

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GO

Gabinete do Presidente



Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Essas condições são basilares e visam garantir a reforma e a sustentabilidade dos regimes próprios de previdência, conferindo segurança jurídica e fiscal à medida de renegociação.

O Projeto de Lei também prevê uma alternativa de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, observado o art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e o art. 9º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, restrito a débitos patronais (Art. 2º e Parágrafo único do Art. 2º).

2.3. Atualização de Débitos e Prestações

Os critérios de apuração, atualização e acréscimos legais dos débitos e prestações estão explicitados nos Art. 3º, 4º e 5º. Os valores originais e as prestações serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Para prestações vencidas, há, ainda, a incidência de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Tais parâmetros estão em consonância com as diretrizes federais para parcelamentos previdenciários e com a EC nº 136/2025.

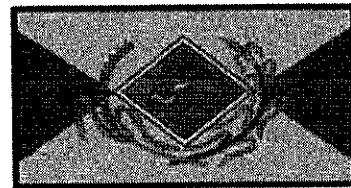
2.4. Forma de Pagamento e Retenção no FPM

O Art. 6º estabelece que o pagamento das prestações ocorrerá por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mecanismo de garantia previsto no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022. Essa forma de pagamento confere maior segurança à quitação dos débitos previdenciários. O Projeto de Lei ainda prevê a responsabilidade subsidiária do Município em caso de falha ou insuficiência da retenção, garantindo a continuidade do adimplemento (Art. 6º, § 2º).

2.5. Prazos, Suspensão e Rescisão dos Acordos e a Lei de Responsabilidade Fiscal

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GO

Gabinete do Presidente



O Projeto de Lei define claramente os prazos para assinatura dos acordos (até 31 de agosto de 2026, Art. 1º, § 2º) e os vencimentos das prestações (Art. 7º).

As disposições relativas à suspensão (Art. 8º e 9º) e rescisão (Art. 10º) dos acordos em caso de não comprovação das condições ou inadimplência são mecanismos de controle e responsabilização que visam assegurar o cumprimento das obrigações e a regularidade fiscal do Município.

A análise sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) indica que o Projeto de Lei, ao propor a renegociação de dívidas previdenciárias de forma estruturada e condicionada a requisitos federais, busca justamente a responsabilidade na gestão fiscal.

Impacto Orçamentário-Financeiro (Art. 14 e 17 da LRF): Embora o Projeto de Lei não apresente explicitamente as estimativas de impacto, a natureza do parcelamento especial, regido por normas federais que já pressupõem estudos de impacto em nível nacional, sugere que as condições são desenhadas para serem fiscalmente sustentáveis. Contudo, é fundamental que a municipalidade, ao aplicar a lei, realize as estimativas conforme exigido pela LRF, demonstrando a compatibilidade do novo fluxo de pagamentos com as metas fiscais e o planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA). Não se vislumbra, neste Projeto de Lei, renúncia de receita que não esteja devidamente amparada e compensada em legislação superior. O parcelamento, de fato, organiza uma despesa já existente.

Transparência: A previsão legal e as condições claras do parcelamento contribuem para a transparência na gestão da dívida pública municipal.

Em face de tais considerações, o Projeto de Lei Nº 022/2025, em sua essência e forma, respeita os princípios da administração pública (legalidade, moralidade, publicidade, eficiência) e se alinha à busca pelo equilíbrio fiscal e pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base na análise dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis, em especial a Emenda Constitucional nº 136/2025, a Portaria MTP nº 1.467/2022, a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Lei de Responsabilidade

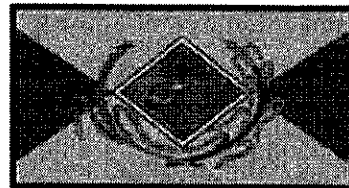
Rua Coronel Florentino Mata, Nº 310 - Fone: (64) 3444-2220 - CEP: 75.660-000

E-mail: camaraburiti@gmail.com

Buriti Alegre - GO

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GO

Gabinete do Presidente



Fiscal, este parecer conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 022, de 04 de novembro de 2025.

O projeto de lei está em conformidade com as normas federais que regem o parcelamento e reparcimento de débitos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social e contribui para a regularização fiscal e previdenciária do Município de Buriti Alegre/GO, estabelecendo condições e salvaguardas que visam a responsabilidade na gestão pública.

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei em tela pela Comissão de Justiça e Redação, ressaltando-se a importância de que a aplicação da futura lei seja acompanhada dos devidos estudos de impacto orçamentário-financeiro e de demonstração da capacidade de cumprimento das condições e prazos estabelecidos.

É o parecer.

Buriti Alegre, 04 de dezembro de 2025.

SAMIR

FARIA:8030

4516104

Digitally signed by

SAMIR

FARIA:80304516104

Date: 2025.12.04

18:10:39 -03'00'

SAMIR FARIA
OAB/GO 27.197
Assessor Jurídico

Rua Coronel Florentino Mata, Nº 310 - Fone: (64) 3444-2220 - CEP: 75.660-000

E-mail: camaraburiti@gmail.com

Buriti Alegre - GO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
BURITI ALEGRE**

GABINETE DE PRESIDENTE

MEMORANDO INTERNO

DE : Wander Pereira Matos da Silva

Presidente da câmara

PARA: CARLOS SERGIO RABELO

Presidente da comissão

PRESIDENTE DA COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DATA:

_____/_____/2025

Projeto de lei nº22/2025 DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DEBITOS DO MUNICIPIO DE BURITI ALEGRE/GO COM SEU REGIMEN PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL -RPPS DE QUE TRATAM OS ARTS.115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIOS- ADCT,COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIOANL Nº136 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Autores; Garibaldi Ferreira Santana Neto(Prefeito)

Venho através do presente passar a vossa excelência a matéria Anexa, para a apreciação da comissão e devido Parecer.

PRESIDENTE DA CÂMARA

MEMORANDO INTERNO

DE : CARLOS SERGIO RABELO
Presidente da comissão

PARA: Wander Pereira Matos da Silva
Presidente da câmara

PRESIDENTE DA COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO.

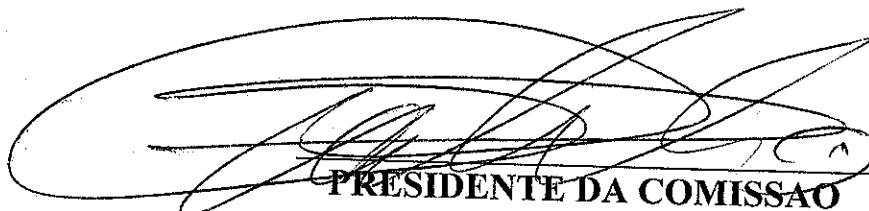
DATA:

_____/_____/2025.

Projeto de lei nº22/2025 DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DEBITOS DO MUNICIPIO DE BURITI ALEGRE/GO COM SEU REGIMEN PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS DE QUE TRATAM OS ARTS.115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIOS- ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIOANL Nº136 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Autores: Garibaldi Ferreira Santana Neto(Prefeito)

Venho através do presente passar a vossa excelência a matéria Anexa, para a apreciação da comissão e devido Parecer.



PRESIDENTE DA COMISSAO



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Buriti Alegre
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei nº 022 de 04 de novembro de 2025.

PARECER Nº _____, DE DEZEMBRO DE 2025.

De autoria do Prefeito, Garibaldi Ferreira de Santana Neto, o projeto em epígrafe “***“dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Buriti Alegre/GO com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”***”

Em reunião presencial realizada no dia 04/12/2025, às 19:00 horas, no prédio da Câmara Municipal de Buriti Alegre/GO, reuniram-se os Vereadores Carlos Sergio Rabelo (presidente), Raquel Aparecida Borges Naves (vice-presidente) e Eduarda Paiva Mendonça, esta última, que foi designada relatora na ocasião, deliberaram a presente proposição.

Nos termos regimentais, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes à Segunda Sessão Ordinária, não recebendo emendas ou substitutivos.

Remetida a proposição a esta Comissão de Redação e Justiça para análise da matéria, foi designado(a) Relatora a Vereadora EDUARDA PAIVA MENDONÇA, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto. Explico.

O projeto de lei em análise, em relação a sua conveniência, entendo haver pertinência, sendo que a proposta visa estabilizar as finanças do município, além de manter a regularidade previdenciária e fiscal. Ademais, foi solicitado parecer jurídico desta Casa a cerca do tema, que pugnou pela constitucionalidade e legalidade, devidamente fundamentada.

Nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno, o qual veremos abaixo, sugiro a aprovação da matéria, vejamos:

Art. 35. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à



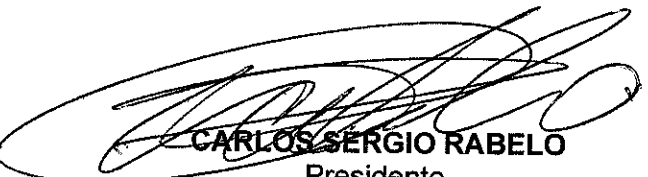
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Buriti Alegre
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

sua apreciação, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico e, ainda, quanto à técnica legislativa.

Art. 36. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem na Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento..

Diante do exposto, enquanto relatora e demais membros, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 022, de 04 de novembro de 2025**, por estar a matéria dentro as previstas, sendo de iniciativa do prefeito, conforme fundamentação acima disposta.

Eduarda Paiva Mendonça
EDUARDA PAIVA MENDONÇA
Relatora


CARLOS SÉRGIO RABELO
Presidente

RAQUEL APARECIDA BORGES NAVES
Vice Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
BURITI ALEGRE**

GABINETE DE PRESIDENTE

MEMORANDO INTERNO

DE : WANDER PEREIRA MATOS DA SILVA

Presidente da câmara

PARA: REGES CÂNDIDO BARBOSA

Presidente da comissão

PRESIDENTE DA COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

DATA:

_____/_____/2025.

Projeto de lei nº22/2025 DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DEBITOS DO MUNICIPIO DE BURITI ALEGRE/GO COM SEU REGIMEN PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL -RPPS DE QUE TRATAM OS ARTS.115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIOS- ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIOANL Nº136 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Autores; Garibaldi Ferreira Santana Neto(Prefeito)

Venho através do presente, passar a vossa excelência a matéria Anexa, para a apreciação da comissão e devido Parecer.



PRESIDENTE DA CÂMARA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
BURITI ALEGRE**

GABINETE DE PRESIDENTE

MEMORANDO INTERNO

DE: Reges Cândido Barbosa
Presidente da comissão

PARA: : Wander Pereira Matos da Silva
Presidente da câmara

PRESIDENTE DA COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DATA:

____/____/____

Projeto de lei nº22/2025 DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DEBITOS DO MUNICIPIO DE BURITI ALEGRE/GO COM SEU REGIMEN PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL -RPPS DE QUE TRATAM OS ARTS.115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIOS- ADCT,COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIOANL Nº136 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.
Autores; Garibaldi Ferreira Santana Neto(Prefeito)

Comissão Permanente vem através do presente, devolver a Vossa Excelência a Matéria anexa devidamente apreciada por esta Comissão, com devido parecer.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Buriti Alegre
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Projeto de Lei nº 022 de 04 de novembro de 2025.

PARECER Nº , DE DEZEMBRO DE 2025.

De autoria do Prefeito, Garibaldi Ferreira de Santana Neto, o projeto em epígrafe “**dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Buriti Alegre/GO com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**”

Nos termos regimentais, art. 44, III, do Regimento Interno, o projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às 2ª Sessão Ordinária (de 04/12/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Primeiramente, foi a propositura analisada pela Comissão de Justiça e Redação, recebendo parecer favorável à sua tramitação.

Compete agora a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar os aspectos previstos no inciso III do artigo 38 do Regimento Interno desta Casa.

Examinando o projeto, consideramos, naquilo que nos compete examinar, não haver óbices à aprovação da referida proposição tendo em vista que as observações legais exigidas foram devidamente atendidas, subsidiando-nos o parecer jurídico desta Casa elaborados traçando todos os aspectos legais que envolvem a matéria.

A matéria tratada na proposição está em perfeita consonância com as atribuições do chefe do executivo municipal previstas no artigo 72, I da Lei Orgânica local e nenhuma constatação de contrariedade legal ou constitucional.

Desta forma, naquilo que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 022, de 04 de dezembro de 2025.

Sala das Comissões, em 04/12/2025.


ANTÔNIO SIRIANO DE FREITAS
Relator


REGES CANDIDO BARBOSA
Presidente


ROBERTO FERREIRA
Vice Presidente

MEMORANDO INTERNO

DE : Wander Pereira Matos da Silva
Presidente da câmara

PARA : Paulo Francisco Ferreira
Presidente da comissão

PRESIDENTE DA COMISSÃO: EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

DATA:

_____/_____/2025

Projeto de lei nº10/2025 – institui o programa de agendamento online de consultas e exames e disponibilização de resultado por aplicativo para dispositivos eletrônicos no município de Buriti Alegre e dá outras providências.

Autores; Antônio Siriano, Cassio Evangelista e Regis Candido. (Vereadores)

Venho através do presente passar a vossa excelência a matéria Anexa , para a apreciação da comissão e devido Parecer.



PRESIDENTE DA CAMARA

MEMORANDO INTERNO

DE : Paulo Francisco Ferreira
Presidente da comissão

PARA : Wander Pereira Matos da Silva
Presidente da câmara

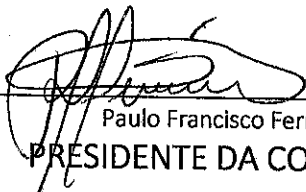
PRESIDENTE DA COMISSÃO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

_____/_____/2025

Projeto de lei nº22/2025 DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DEBITOS DO MUNICIPIO DE BURITI ALEGRE/GO COM SEU REGIMEN PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS DE QUE TRATAM OS ARTS.115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIOS- ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIOANL Nº136 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Autores; Garibaldi Ferreira Santana Neto(Prefeito)

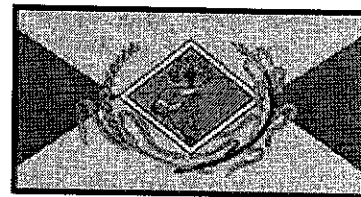
Comissão Permanente vem através do presente devolver a Vossa Excelência a Matéria anexa devidamente apreciada por esta Comissão, com devido parecer.



Paulo Francisco Ferreira
PRESIDENTE DA COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GO

Gabinete do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º [NÚMERO] / [ANO]

Projeto de Lei N.º 022

I - Relatório:

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre: "dispõe sobre o parcelamento e reparcèlement de débitos do município de buriti alegre/go com seu regime próprio de previdência social - rpps de que tratam os arts. 115 e 117 do ato das disposições constitucionais transitórias - adct, com a redação conferida pela emenda constitucionai n.º 136, de 09 de setembro de 2025.". O documento foi encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para análise e emissão de parecer, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti Alegre. A matéria em questão foi debatida e discutida pelos membros desta comissão, a fim de verificar sua adequação às normas legais, constitucionais e de interesse público.

II - Fundamentação Legal:

O presente parecer fundamenta-se nos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti Alegre, que estabelece as normas e procedimentos para o processo legislativo e a atuação das comissões permanentes e temporárias desta Casa. Esse Regimento Interno, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica Municipal, regula a tramitação de proposições legislativas, incluindo a análise de projetos de lei, indicações e requerimentos, bem como a função fiscalizadora e deliberativa dos vereadores.

Além disso, a análise leva em consideração os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF), que devem orientar todos os atos da administração pública e do processo legislativo. Esses princípios são complementados pela observância dos dispositivos do Direito Administrativo e das normas gerais de Direito Financeiro, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), que estabelece regras para o equilíbrio das finanças públicas e a correta utilização dos recursos públicos.

A presente matéria também foi analisada à luz do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), em especial quando o projeto de lei

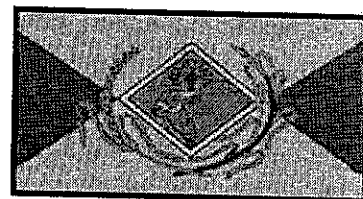
Rua Coronel Florentino Mata, N.º 310 - Fone: (64) 3444-2220 - CEP: 75.660-000

E-mail: camaraburiti@gmail.com

Buriti Alegre - GO

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GO

Gabinete do Presidente



ou requerimento envolve questões de direito privado, como contratos, obrigações ou normas que afetem diretamente a relação entre cidadãos e a administração municipal. Quando aplicável, foram considerados também os dispositivos da legislação específica setorial, que regula matérias como o meio ambiente, urbanismo, saúde pública, educação, entre outras, conforme o objeto da proposição analisada.

Assim, com base nesses fundamentos legais e normativos, a Comissão procede à análise do mérito e à apreciação da compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, visando assegurar que o presente projeto de lei esteja em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal, resguardando o interesse público e a legalidade dos atos legislativos.

III - Análise:

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, após detida análise do Projeto de Lei n.º 022, observou, em primeiro lugar, a sua conformidade com os princípios da legalidade e constitucionalidade, os quais representam requisitos essenciais para a validação de qualquer proposição legislativa. Verificou-se que o documento está em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, não havendo qualquer vício formal ou material que inviabilize sua tramitação ou aprovação.

Sob o ponto de vista da juridicidade, constatou-se que a proposição respeita os preceitos gerais de Direito, bem como as regras de competência legislativa da Câmara Municipal de Buriti Alegre, não interferindo nas competências reservadas aos outros entes da federação ou ao Poder Executivo Municipal. O projeto está redigido de acordo com as boas práticas de técnica legislativa, apresentando clareza, objetividade e precisão, o que facilita a sua interpretação e futura implementação.

Em termos de relevância social e interesse público, esta Comissão avaliou que a matéria tratada atende a demandas prioritárias da comunidade, estando alinhada com os interesses coletivos do município.

Do ponto de vista orçamentário, foi observado que a execução das disposições contidas na proposição não gera impactos financeiros negativos significativos ao erário municipal. Quando aplicável, foi identificado que o projeto apresenta previsão de fontes de recursos e está em conformidade com as normas de responsabilidade fiscal, de modo a garantir que sua execução seja viável sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social também considerou a viabilidade prática da implementação do projeto de lei, analisando as condições estruturais, administrativas e operacionais

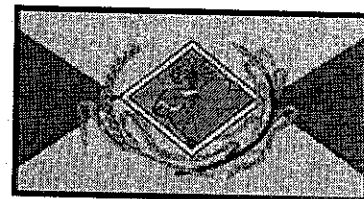
Rua Coronel Florentino Mata, N° 310 - Fone: (64) 3444-2220 - CEP: 75.660-000

E-mail: camaraburiti@gmail.com

Buriti Alegre - GO

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GO

Gabinete do Presidente

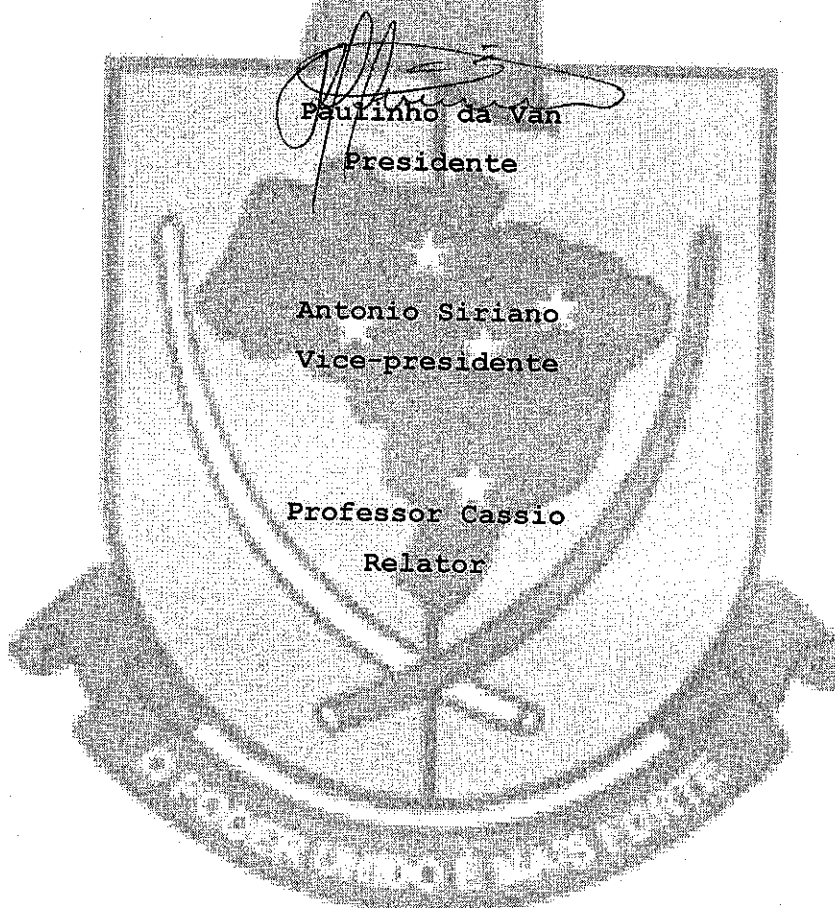


do município para a execução da matéria proposta. Entende-se que a proposição é exequível dentro das condições atuais do município, podendo ser implementada de forma eficiente e efetiva, gerando os benefícios previstos.

IV - Conclusão:

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, no uso de suas atribuições, opina FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei n.º 022, uma vez que se encontra em conformidade com os requisitos legais e atende ao interesse público.

Sala das Comissões, [DATA].



DISCUSSAO E VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO✓

Projeto de lei nº22/2025 DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DEBITOS DO MUNICIPIO DE BURITI ALEGRE/GO COM SEU REGIMEN PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS DE QUE TRATAM OS ARTS.115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIOS- ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIOANL Nº136 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Autores; Garibaldi Ferreira Santana Neto(Prefeito)

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTEVE	AUSENTE
ANTONIO SIRIANO	X			
CARLOS SERGIO	X			
CASSIO	X			
EDUARDA MENDONÇA	X			
PAULO FRANCISCO	X			
RAQUEL	X			
REGES		X		
ROBERTO	X			
WANDER PEREIRA				
TOTAL	07	01		

RESULTADOS: 07 VOTOS A FAVOR
RESULTADOS: 01 VOTOS A CONTRA
RESULTADOS: _____ VOTOS AUSENTE
RESULTADOS: _____ VOTOS ABSTEVE

SALA DAS SESSÕES, AOS 11 DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025

Presidente

DISCUSSAO E VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Projeto de lei nº22/2025 DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DEBITOS DO MUNICIPIO DE BURITI ALEGRE/GO COM SEU REGIMEN PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS DE QUE TRATAM OS ARTS.115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIOS- ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIOANL Nº136 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Autores; Garibaldi Ferreira Santana Neto(Prefeito)

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTEVE	AUSENTE
ANTONIO SIRIANO	X			
CARLOS SERGIO	X			
CASSIO	X			
EDUARDA MENDONÇA	X			
PAULO FRANCISCO	X			
RAQUEL	X			
REGES		X		
ROBERTO	X			
WANDER PEREIRA				
TOTAL	07	01		

RESULTADOS: 07 VOTOS A FAVOR
RESULTADOS: 01 VOTOS A CONTRA
RESULTADOS: _____ VOTOS AUSENTE
RESULTADOS: _____ VOTOS ABSTEVE

SALA DAS SESSÕES, AOS 12 DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025

Presidente